

PROJETO DE LEI Nº 3 DE 2024
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, e dá outras providências.

Autor: **Poder Executivo**
Relatora: Deputada **DANI CUNHA**

Apresentação: 19/03/2024 18:24:42.590 - PLEN
EMP 33 => PL 3/2024
EMP n.33

EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2024

Dê-se ao § 5º do artigo 5º, da Lei nº 13.988/2020, alterado pelo artigo 5º do Substitutivo ao PL nº 3/2024, protocolado pela Relatora em 19/03/2024, a seguinte redação:

Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.11.....

.....

§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, recuperação extrajudicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, aplicando-se-lhes o critério de redução ou desconto pelo limite máximo previsto nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

A inclusão das empresas em recuperação extrajudicial no rol das devedoras de créditos considerados irrecuperáveis traz segurança jurídica ao sistema transacional, criado pela Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, à medida em que sua inclusão aconteceu, no mesmo rol, via Portaria PGFN 6757, de 29 de julho de 2022, em seu art. 25, que disciplina:

Art. 25. Para os fins do disposto nesta Portaria, são considerados irrecuperáveis os créditos:

I - inscritos em dívida ativa há mais de 15 (quinze) anos e sem anotação atual de garantia ou suspensão de exigibilidade;



II - com exigibilidade suspensa por decisão judicial, nos termos do art. 151, IV ou V, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, há mais de 10 (dez) anos;

III - de titularidade de devedores:

- a) falidos;
- b) em recuperação judicial ou extrajudicial;
- c) em liquidação judicial; ou
- d) em intervenção ou liquidação extrajudicial.

Ou seja, a mudança proposta convalida, no nível da lei em sentido estrito, o que a regulação administrativa já consagrou, outorgando às partes interessadas nos processos negociais transacionais por dívidas da com a União segurança jurídica, em especial aos Procuradores da Fazenda Nacional, que, enquanto agentes públicos, encontrar-se-ão, com a mudança proposta, respaldados pela norma legal.

Empresas que optam por recuperação extrajudicial se encontram em igual situação de crise e insolvabilidade, se comparadas àquelas que se utilizam da modalidade judicial. Isto porque, a diferença entre os dois instrumentos não está na gravidade da perda da liquidez, visto que as condições contidas nos planos são, em geral, as mesmas (carência, deságio e alongamento), senão permanência da capacidade de diálogo entre devedor com seus credores, que não está relacionada unicamente à capacidade de pagamento.

Ao mesmo tempo, a medida fortalece o instituto da recuperação extrajudicial, estando em linha com a necessária desjudicialização da crise empresarial, movimento que ganhou força desde a última reforma havida na Lei de Recuperação de Empresas, mediante a Lei 14.112/2020, visto que os casos de recuperação extrajudicial cresceram 124% apenas no último ano, conforme dados do Observatório Brasileiro de Recuperação Extrajudicial (OBRE)¹, saltando de 17 para 38 casos, somente em 2023.

À medida em que cabe ao Poder Judiciário o controle de legalidade das cláusulas contidas nos planos de recuperação extrajudicial, pelo menos na modalidade prevista no art. 163, da Lei 11.101/2005, sabe-se que a desjudicialização não diminui o controle de conformidade dos planos, não abrindo espaço para fraude, senão apenas desafoga o Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que desonera o caixa de empresas, que muitas vezes também optam pela modalidade extrajudicial por se tratar de um processo com menos custos agregados, inclusive e especialmente reputacionais.

Portanto, a proposta apresentada fortalece os meios recuperacionais e promove a ampliação do leque de oportunidades de regularização do passivo fiscal aos agentes econômicos.

Sala das Sessões, de de 2024.

¹ Disponível em www.obre.net.br/dados





Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243196498400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Biolchi e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Márcio Biolchi)**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD243196498400, nesta ordem:

- 1 Dep. Márcio Biolchi (MDB/RS)
- 2 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

Apresentação: 19/03/2024 18:24:42.590 - PLEN
EMP 33 => PL 3/2024

EMP n.33



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243196498400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Biolchi e outros